PREFEITO — PRESTAÇÃO DE CONTAS — CÂMARA DE VEREADORES

— Para rejeição das contas do Prefeito Municipal são necessários os votos de dois terços dos membros da Câmara de Vereadores.

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Annis Neme Bassith e outro *versus* Presidente da Câmara Municipal de Embu
Agravo de petição nº 235 639 — Relator: Sr. Desembargador
ALVES BRAGA

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de petição nº 235 639, da comarca de Itapecerica da Serra, em que são agravantes Annis Neme Bassith e outro, sendo agravado o Presidente da Câmara Municipal de Embu: Acordam,

em 2ª Câmara Civil do Tribunal de Justiça do Estado, por votação unânime, dar provimento ao recurso.

1. Ex-Prefeito e ex-Presidente da Câmara Municipal de Embu, depois de verem suas contas aprovadas pelo Tribunal de Contas do Estado, referentes aos exercícios de 1968, e 1969, viram a Câmara Municipal rejeitar o parecer daquele órgão estadual e, em conseqüência, suas contas.

Ocorre, entretanto, ter havido irregularidade na tramitação do processo de exame de suas contas, havendo a Câmara deliberado sem que houvesse o *quorum* legal.

A sentença de fls. negou-lhe a segurança, cassando a liminar concedida.

É contra essa decisão que recorrem os impetrantes, objetivando a reforma da sentença, pois não foi cumprida a exigência de 2/3 dos componentes da Câmara para o *quorum* legal sendo, dessa forma, ilegal o ato de rejeição das contas.

Processado regularmente o recurso, ofereceu o impetrado contraminuta, manifestando-se o órgão do Ministério Público. Em reexame, a decisão foi mantida e, nesta instância, o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça é pelo provimento do recurso e concessão da segurança.

2. Restringe-se o recurso ao exame do probelma do *quorum* nos órgãos colegiados para a obtenção da maioria absoluta ou qualificada.

A sentença negou houvessem os impetrantes direito líquido e certo, sustentando irrelevante a questão do *quorum*.

A Lei Orgânica dos Municípios, em seu art. 19, dispõe sobre o *quorum* nas suas deliberações adotando, para os casos que enumera, o critério *full bench* para a apuração das maiorias. Assim é que a cabeça do art. 19 fala em "maioria absoluta dos membros da Câmara" para a votação da matéria constante da "ordem do dia" e, em seu § 1º, estabelece que "a aprovação da matéria em discussão, salvo as exceções previstas nos parágrafos seguintes, dependerá do voto favorável da maioria dos vereadores presentes à sessão". Vê-se, pois, que o legislador estabeleceu dois critérios: um, baseado na maioria dos membros da Câmara; outro na maioria dos vereadores presentes à sessão.

Ora, nos parágrafos que se seguem acolheu o sistema *full bench*. Vale dizer, a apuração da maioria tem como base não só os presentes, mas sim o número de membros que compõem a Câmara. Assim é que dispõe expressamente o § 3º, nº 3, que dependerá do voto favorável de 2/3 dos membros da Câmara "a rejeição de parecer prévio do Tribunal de Contas".

Por que teria o legislador imposto a exigência de *quorum* qualificado nessa hipótese?

A experiência do cotidiano revela que as divergências políticas provincianas, tomando quase sempre rumo pessoal, exigiam maior cautela na votação das questões de maior grandeza, impedindo que o interesse público fosse sufocado pelas divergências pessoais. A exigência de maioria absoluta ou qualificada permite, com maior margem de segurança, colher a média da opinião do colegiado naqueles casos reputados pelo legislador de magna importância.

Não é necessário nenhum esforço dialético para se chegar a essa conclusão, quando a própria Lei Orgânica deixa claro que essa maioria deve ser obtida entre os membros da Câmara, sem restringir aos membros presentes ou votantes. O cálculo, como acentua o parecer da Procuradoria, considera os membros que compõem o *full bench*. Daí concluir-se, no caso em exame, que sendo 11 o número de integrantes da Câmara Municipal de Embu, é daí que se encontra, em simples operação aritmética, os 2/3 que constituem a maioria qualificada. Tem-se pois: $11:3 = 3{,}6 \times 2 = 7{,}2$.

O argumento do impetrado pode impressionar ao primeiro súbito de vista, já que o número fracionário, inferior a meio, não pode ser computado como expressão unitária. Mas se 2/3 de 11 são 7,2, parece lógico que, desprezada a fração, nunca se atingiria os 2/3, mínimo para a composição do *quorum* qualificado. Vale dizer, sete não representa 2/3. E este é o mínimo estabelecido na lei.

Logo, somente se elevando, por ficção, a oito o *quorum*, já que o voto não se fraciona — e aqui está a se somar votos — é que se pode atingir os 2/3 legais.

É evidente que não serve de argumento o acórdão do STF citado pela Procuradoria, já que naquela hipótese se cuidava de maioria absoluta e esta se obtém com o número imediatamente superior à metade. Vale dizer, se a metade de 10 são cinco, seis, número que lhe é imediatamente superior, representa a maioria absoluta. No caso dos 2/3, a hipótese é diferente, já que, se desprezada a fração, nunca aquela maioria poderá ser considerada qualificada. Daí por que, não se podendo fracionar o voto, dá-se à fração a expressão unitária.

Ora, se o impetrado considerou que sete votos eram suficientes para rejeitar os pareceres prévios do Tribunal de Contas, obrou contra a Lei Orgânica, já que sete não atinge os 2/3. Quer dizer, deixou de atentar para a maioria qualificada e, em conseqüência, cometeu ilegalidade, lesando direito líquido e certo dos impetrantes.

Acolhendo-se o parecer da Procuradoria-Geral da Justiça, dá-se provimento ao recurso para, em conseqüência, reformar a sentença e conceder a segurança nos termos da impetração. Custas na forma da lei.

São Paulo, 24 de setembro de 1974. Lafayette Salles Júnior, pres. com voto. Alves Braga, relator. Participou do julgamento, com voto vencedor, o Des. Dias Filho.